

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relator:** Deputado SANDES JÚNIOR

### I – RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Vicentinho obriga as emissoras de televisão a veicular desenhos animados produzidos no País em percentuais crescentes. No primeiro ano de vigência da lei, dos desenhos animados transmitidos, 10% deverão ser brasileiros e, ao final de cinco anos, o percentual terá de atingir 50%.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para análise de mérito à esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Conforme o art. 54 do mesmo Regimento foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade. O projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto em análise trata de questão de fundamental importância, prevista no art. 221 da Constituição Federal, quer seja a promoção da cultura nacional e regional, assim como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. A proposição, ao estabelecer percentuais de veiculação de desenhos animados nacionais, está regulamentando em lei, em parte, o disposto na nossa Carta Magna. Nesse sentido, é louvável a iniciativa do parlamentar.

É de conhecimento geral a importância que os desenhos animados, exibidos nos diferentes veículos, mas sobretudo pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens abertas ou por assinatura, exercem para o entretenimento, cultura e lazer da população em geral e preponderantemente para o público infanto-juvenil. Nesse contexto, também é notória a presença maciça de desenhos animados de produção estrangeira. Essa exibição reflete outros padrões de costumes, de relações humanas, de cultura e de valores humanos ou sociais, na difusão de vivências apartadas do modo brasileiro de sentir e de ver o mundo.

Como consequência dessa preponderância, a formação dos caracteres de crianças e jovens nem sempre favorece a construção histórica da sociedade brasileira, nem convergem em favor do sentimento de brasilidade e de consciência nacional. Imperioso e urgente, pois, estimular a produção e divulgação de conteúdos nacionais, também nesse segmento de obras audiovisuais, como forma de oferecer à família brasileira cultura e educação alternativa à importada. A adoção de política pública específica para o segmento guardaria atenção com os objetivos previstos no art. 221 da Lei Fundamental.

Em setembro último, apresentei parecer em que, no lugar da imposição de cotas de exibição de obras nacionais, optamos pela institucionalização de modalidades de incentivos fiscais para o patrocínio de produções e co-produções de animação infantil nacional. Entretanto, após entendimentos com segmentos do setor e com o autor da proposição, constatamos que a mera concessão de incentivos fiscais não teria a eficácia suficiente para fomentar o mercado audiovisual de animação dirigida ao público infanto-juvenil. A própria Lei do Audiovisual (Lei nº 11.437, de 2006) já prevê a

dedução do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos em obras audiovisuais e fonográficas brasileiras, o que contempla, naturalmente, também os desenhos animados produzidos no País.

Após reflexão, optamos por ampliar o escopo do projeto, reapresentando Substitutivo, assegurando não apenas o fomento, mas também gerando uma demanda pela produção nacional de desenhos animados, que atualmente não existe, conforme exposto pelo setor em audiência pública sobre o tema realizada nesta Comissão em 06 de novembro de 2007. Em que pese todo o fomento oferecido hoje à atividade audiovisual, como a Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, esses recursos não chegam a impactar de maneira positiva esse segmento do mercado.

Uma das razões para o predomínio de produções estrangeiras na grade de programação das emissoras é que o valor da produção nacional é significativamente mais elevado que o de séries e programas estrangeiros, que possuem custos já amortizados em outras janelas de exibição em diversos países. No entanto, entende-se que o aumento da demanda de conteúdo nacional, por meio de exigência legal, fará com que surjam novos produtores, e, conseqüentemente, promoverá o aumento da competitividade do produto nacional.

Dessa forma, no sentido de dar maior eficiência e eficácia aos mecanismos de incentivo direcionados ao estímulo à produção e patrocínio cultural de desenhos animados, retornamos, conforme previsto na proposição original, com a política de cotas de exibição, também adotada em vários outros países, especialmente na Europa. Como a produção brasileira de desenhos animados ainda é pequena, estamos estabelecendo um mecanismo escalonado de aplicação das cotas, para ajustar a oferta à demanda.

Porém, no lugar de criar duas modalidades de dedução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, com vigência temporária, estamos estabelecendo um percentual do total dos recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, prevista na Lei do Audiovisual (Lei nº 11.437, de 2006) para as produções de animação por computador.

Segundo dados da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, a arrecadação anual da Condecine oscila entre R\$ 35 a R\$ 40 milhões, sendo que, em 2010, o Comitê Gestor dos recursos, secretariado pela

Ancine, terá um orçamento aproximado de R\$ 100 milhões para alocação em produções culturais, por meio de agentes financeiros credenciados, como o BNDES.

Inspirados no Projeto de Lei n.º 29, de 2007, que abre o mercado de televisão por assinatura no País, em tramitação nesta Comissão, estabelecemos percentuais diferenciados para a produção nas regiões Norte e Nordeste e também para canais educativos, comunitários e universitários.

Com a associação desses dois instrumentos, ou seja, a abertura de janelas de exibição e a garantia de recursos financeiros, acreditamos que iremos fomentar toda a cadeia de produção da indústria de desenho nacional, a começar pelo incentivo às produtoras nacionais, passando pelo interesse real de aquisição desse produto e veiculação tanto pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens quanto pelas programadoras e empacotadoras do mercado de televisão por assinatura.

Ademais, acreditamos que estamos criando uma forma de financiamento, ao contrário dos mecanismos tradicionais de incentivos fiscais a empresas que irão fomentar a produção audiovisual na forma de patrocínio, mas que não guardam nenhuma relação com o setor, o que gera perda de eficiência do mecanismo de financiamento.

Prova de que temos talento para ingressar no mercado mundial de desenhos animados é a produção brasileira chamada "Peixonauta". Considerada a primeira produção inteiramente nacional, a série surpreendeu o canal infantil Discovery Kids, tendo sido a atração mais vista por crianças de quatro a 11 anos no horário das 19h30 às 20h, na semana de estreia, em maio deste ano. Com mensagens ecológicas e educativas, a animação mostra as aventuras de um peixe astronauta, sendo uma coprodução da TV PinGuim com o Discovery Channel. O programa já tem previsto um longa-metragem a ser lançado em 2010.

As possibilidades para indústria audiovisual de animação no Brasil são imensas, e vão desde produções para o celular até para aparelhos de jogos eletrônicos, passando pela Internet. Apenas para fins ilustrativos, segundo dados apresentados pelo Ministério da Cultura na referida audiência, em 86 anos de cinema de animação no Brasil, foram feitos pouco mais de 8 longa-metragens, enquanto que, em apenas dois anos, foram produzidos quatro filmes, graças ao uso intensivo da computação.

Pela adoção deste Substitutivo, vislumbramos a possibilidade de alterar a atual situação de predominância excessiva de produção infanto-juvenil estrangeira tanto na televisão aberta quanto na por assinatura. Da mesma forma, com o aumento da veiculação de programação e, como efeito, de valores nacionais, os princípios constitucionais da comunicação social serão efetivamente aplicados em benefício da educação da sociedade e da promoção da cultura brasileira.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.821/03, na forma do SUBSTITUTIVO ora proposto.

Sala da Comissão, em            de            de 2010

Deputado SANDES JÚNIOR  
Relator

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Institui, na forma do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, mecanismos de fomento à produção e veiculação de desenhos animados nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui, na forma do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, mecanismos de fomento à atividade de produção nacional de obras audiovisuais ou videofonográficas com conteúdos exclusivos de desenhos animados, e à veiculação destas no País por emissoras de radiodifusão de sons e imagens e serviços de televisão por assinatura.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão veicular, no conjunto de produções com conteúdos exclusivos de desenhos animados, no mínimo, os seguintes percentuais de desenhos produzidos por produtoras brasileiras:

I - 10% (cinco por cento) no segundo ano da entrada em vigência desta lei;

II - 15% (dez por cento) no terceiro ano da entrada em vigência desta lei;

III - 20% (quinze por cento) no quarto ano da entrada em vigência desta lei;

IV - 25% (vinte por cento) no quinto ano da entrada em vigência desta lei;

V – 30% (trinta por cento) no sexto ano da entrada em vigência desta Lei.

Art. 3º Os canais transmitidos pelas operadoras de TV por assinatura destinados exclusivamente à veiculação de desenhos animados deverão veicular, no mínimo, os seguintes percentuais de desenhos produzidos ou co-produzidos por produtoras brasileiras:

I – 5% (cinco por cento) no segundo ano da entrada em vigência desta lei;

II - 10% (dez por cento) no terceiro ano da entrada em vigência desta lei;

III - 15% (quinze por cento) no quarto ano da entrada em vigência desta lei;

IV - 20% (quinze por cento) no quinto ano da entrada em vigência desta lei;

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, equiparam-se a desenhos animados todas as produções que se utilizem de recursos de animação gráfica ou de outras técnicas assistidas por computadores.

Art. 5º Para fins de cumprimento dos percentuais previstos nesta Lei, não poderão ser consideradas obras audiovisuais de natureza publicitária.

Art. 6º Do total dos recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, 10% (dez por cento) serão destinados a produções com conteúdos exclusivos de desenhos animados produzidos ou co-produzidos por produtoras brasileiras.

Art. 7º As receitas de que trata o art. 3º deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste

e Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE;

II - no mínimo, 5% (dez por cento) deverão ser destinadas ao fomento da produção de conteúdo audiovisual veiculado primeiramente nos canais universitários, educativo-cultural e comunitários previstos na Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 8º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se como produtora brasileira aquela que atende às restrições estabelecidas para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens pela Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 9º Regulamentação da Ancine disporá sobre a fixação do horário nobre no qual serão exibidas as obras audiovisuais ou videofonográficas com conteúdos exclusivos de desenhos animados nacionais.

Art. 10 O não cumprimento dos percentuais previstos nesta Lei ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, cujos recursos serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei no 7.505, de 2 de julho de 1986 e restabelecido pela Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2010

Deputado SANDES JÚNIOR  
Relator